SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106335 - SP (2026/0238524-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	SAULO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLAUDIO HONORIO SANTOS - SP440224
		MANOEL FLORÊNCIO DOMINGOS - SP440866
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO COLEGIADO LOCAL. SÚMULA N. 691 DO STF. VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação do direito de liberdade do paciente.

2. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ).

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração, com amparo na Súmula n. 691 do STF, uma vez que a análise da questão articulada, em especial quanto aos fundamentos da prisão

Documento eletrônico VDA60935501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9198e809-3ad5-4831-8cbe-64fed164f107

preventiva do agente, demandaria exame minucioso dos autos, o que não é cabível neste momento processual.

4. Não se identifica manifesta ilegalidade que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior. A análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada da Corte estadual.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:27
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9198e809-3ad5-4831-8cbe-64fed164f107

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106335 - SP (2026/0238524-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	SAULO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLAUDIO HONORIO SANTOS - SP440224
		MANOEL FLORÊNCIO DOMINGOS - SP440866
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO COLEGIADO LOCAL. SÚMULA N. 691 DO STF. VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação do direito de liberdade do paciente.

2. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ).

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração, com amparo na Súmula n. 691 do STF, uma vez que a análise da questão articulada, em especial quanto aos fundamentos da prisão

Documento eletrônico VDA60638778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: accfc82f-4765-4ba9-a1e9-6d2417d042a4

preventiva do agente, demandaria exame minucioso dos autos, o que não é cabível neste momento processual.

4. Não se identifica manifesta ilegalidade que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior. A análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada da Corte estadual.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

S. G. DA S. agrava da decisão da Presidência desta Corte Superior, de fls. 44-46, em que o presente habeas corpus foi indeferido liminarmente.

O agravante sustenta que o agravo interno é cabível e deve ser conhecido, em respeito ao princípio da colegialidade.

Afirma a existência de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento de diligências essenciais à ampla defesa, indispensáveis para verificar registros oficiais, relatos e encaminhamentos relacionados aos fatos imputados.

Defende que a pertinência, necessidade e proporcionalidade das diligências justificam o conhecimento do habeas corpus e a reforma da decisão agravada, especialmente em razão da segregação preventiva decretada.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 62-66).

VOTO

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que **não lhe assiste razão**.

Documento eletrônico VDA60638778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: accfc82f-4765-4ba9-a1e9-6d2417d042a4

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), **não compete a este Superior Tribunal julgar habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar,** por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, o habeas corpus não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação do direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais Superiores:

> [...]
> 1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF).
> 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (**HC n. 179.896 AgR**, Relator(a): Min. **Alexandre de Moraes**, 1ª T., PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG. 1º/4/2020, PUBLIC. 2/4/2020)
>
> [...]
> 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". 2. No caso, não há falar em flagrante ilegalidade capaz de superar o

Documento eletrônico VDA60638778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: accfc82f-4765-4ba9-a1e9-6d2417d042a4

> óbice da Súmula 691/STF, porquanto o agravo em recurso especial mostrou-se indubitavelmente intempestivo, o que sequer é questionado pelo agravante, logo, não se verifica direito inconteste de devolução do prazo recursal. 3. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no HC n. 561.091/RJ**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/4/2020)

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A do CP em continuidade delitiva. O flagrante foi convertido em preventiva pelos seguintes motivos (fls. 21-22, grifei):

> [...] cuida-se de representação pela decretação de prisão preventiva formulada pela Autoridade Policial, reiterada pelo Ministério Público por ocasião do oferecimento da denúncia. Os pressupostos cautelares estão presentes. **O *fumus commissi delicti* exsurge com clareza dos elementos carreados ao inquérito: o relato coerente e firme da avó e representante legal da vítima, Elizabete dos S., que narrou a resistência da criança à presença do investigado e a subsequente revelação dos abusos; a palavra da própria ofendida, menor de 7 anos, a indicar que os toques na genitália não constituíam episódio isolado; e, sobretudo, o Laudo Pericial n. 262802/2025, que atestou a existência de lesões compatíveis com a prática de atos libidinosos recentes, consistentes em manipulação genital, confirmando a materialidade do delito imputado. O *periculum libertatis* igualmente se verifica. O crime atribuído ao denunciado, estupro de vulnerável, na forma do art. 217-A do Código Penal, de natureza hedionda, foi praticado no âmbito doméstico e familiar, em detrimento de criança de tenra idade que se encontrava sob os cuidados da avó materna, companheira do agressor, em situação de absoluta vulnerabilidade e confiança. A conduta perdurou ao longo do tempo, havendo referência a episódios ocorridos desde 2024, e prosseguiu mesmo após a suspeita já ter chegado ao conhecimento do investigado, que simplesmente negou os fatos e manteve o acesso à vítima. Tais circunstâncias revelam concreta periculosidade e o risco de reiteração delitiva.** Registre-se, ainda, que o denunciado ostenta condenação criminal anterior, conforme folha de antecedentes acostada aos autos, o que reforça a necessidade de segregação cautelar para a garantia da ordem pública. A preservação da integridade psíquica da ofendida e a tutela da instrução criminal, notadamente a colheita do depoimento especial da vítima sem interferências, também recomendam a medida. As condições legais dos arts. 312 e 313, incisos I e III, do Código de Processo Penal, encontram-se satisfeitas, tratando-se de crime doloso punido com reclusão de 8 a 15 anos, praticado com violência contra criança em situação de vulnerabilidade, em contexto doméstico e familiar. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se manifestamente

Documento eletrônico VDA60638778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: accfc82f-4765-4ba9-a1e9-6d2417d042a4

> insuficientes e inadequadas, dada a gravidade concreta da conduta e o histórico do agente.

O indeferimento da liminar, pelo Tribunal de origem, foi assim justificado (fls. 15-16, destaquei):

> [...] Desse modo, considerando que a segregação cautelar está amparada em elementos idôneos e plenamente fundamentada, nesse momento, não se vislumbra como restituir ao paciente o pretendido status libertatis ou substituir a custódia por medidas cautelares mais brandas, eis que não se mostram adequadas e suficientes para a garantia da ordem pública (artigo 282, II e § 6°, do Código de Processo Penal). **Consigne-se que o mandado de prisão foi cumprido em 25 de maio passado (págs. 02-03 dos autos n. 1508695-51.2026.8.26.0455). E não é despiciendo salientar que os crimes praticados no âmbito doméstico e familiar geram grande intranquilidade social e colocam em risco a ordem pública, máxime em casos como o dos autos, em que o paciente, que mantinha relacionamento amoroso com a avó da vítima, teria se aproveitado dessa proximidade para constranger a criança à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em toques em sua genitália, por diversas vezes (denúncia - págs. 01/02 dos autos de origem).** Nesse contexto, a concessão da liminar, neste momento processual, mostra-se temerária. Ademais, qualquer discussão sobre o mérito da ação é incabível por meio desta via estreita e limitada, inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes presentes nos autos, uma vez que este exame será feito oportunamente, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e intolerável supressão de instância. **Em síntese, analisando-se os elementos fático-probatórios encartados no habeas corpus, não verifico constrangimento ou ilegalidade manifesta na decisão hostilizada, sendo de rigor a manutenção da prisão preventiva decretada pelo MM. Juízo a quo**.

Pela leitura dos excertos transcritos, entendo ser **acertada a conclusão da Presidência desta Corte Superior**, ao afirmar que a situação dos autos não apresenta excepcionalidade, evidenciável de plano, a justificar a prematura intervenção no caso.

As questões articuladas na impetração, em especial quanto aos fundamentos da prisão preventiva decretada, como bem destacado na decisão

Documento eletrônico VDA60638778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: accfc82f-4765-4ba9-a1e9-6d2417d042a4

monocrática proferida na origem, demandariam, para seu acolhimento, exame minucioso dos autos, o que não é cabível neste momento processual.

Não identifico, portanto, manifesta ilegalidade que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior. Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada da Corte estadual.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Em tempo, determino a correção da autuação do feito, pois o processo tramita em segredo de justiça.

Documento eletrônico VDA60638778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: accfc82f-4765-4ba9-a1e9-6d2417d042a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.335 / SP

Número Registro: 2026/0238524-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15097000920258260564 21454988820268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDIO HONORIO SANTOS
ADVOGADOS	: CLAUDIO HONORIO SANTOS - SP440224
	MANOEL FLORÊNCIO DOMINGOS - SP440866
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SAULO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAULO GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: CLAUDIO HONORIO SANTOS - SP440224
	MANOEL FLORÊNCIO DOMINGOS - SP440866
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:07
Código de Controle do Documento: 9b22820f-3ab5-472a-8b5b-bb91d4f5df9d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:07
Código de Controle do Documento: 9b22820f-3ab5-472a-8b5b-bb91d4f5df9d